

**GT SERVI - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**  
**EPP**, já devidamente qualificada, vem à presença de Vossa S<sup>a</sup>, por seu representante legal, apresenta **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que efetivamente faz por meio dos fundamentos a seguir expendidos:

Inicialmente, compete destacar que a licitação em foco foi processada e julgada em fina consonância às disposições das Leis, havendo o Pregoeiro observado zelosamente os regramentos editalícios e legais pertinentes.

Tanto assim que o recorrente não questiona a legalidade do certame, porém tão somente o julgamento feito pelo Pregoeiro, dentro de sua discricionariedade decisória, pela aceitação da proposta da empresa a **GT SERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, a qual reputam, em síntese, que a recorrida não cumpriu com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, posto que apresentou declaração para atendimento ao item 9.5 do edital com emissão em 22/03/2017, estando portanto incompatível com as regras estabelecidas, uma vez que a referida declaração ultrapassou o prazo de 90 dias.

Inicialmente cabe destacar que inexistente qualquer dúvida quanto à capacidade técnica da recorrida que apresentou documentos inclusive além dos exigidos no edital e que atualmente é quem presta serviço ao CREF/SC, cujo atestado também foi apresentado, ou seja, nenhuma empresa tem mais capacidade de prestar o serviço que a própria recorrida.

No mais, todos os documentos apresentados pela recorrida tem validade expressa, ou seja, todos os documentos são validos, como a própria declaração questionada pela recorrente.



Nesse sentido, o item 9.5 que não estabelece prazo foi devidamente demonstrado.

O item 9.4.6 do edital é de uma clareza solar, ao estabelecer que somente nos casos omissos é que terá validade os documentos emitidos a menos de noventa dias:

*Os documentos deverão ter validade expressa ou estabelecida em lei, admitidos como válidos, no caso de omissão, os emitidos a menos de noventa dias.*

Com isso, percebe-se que a recorrida não foi omissa na apresentação de seus documentos, sendo que a declaração questionada era apenas mais um de tantos outros que foram apresentados, demonstrando sem sombra de dúvidas a capacidade técnica da recorrida, até mesmo porque a declaração é da própria recorrida e não sendo contestada a sua validade, mas apenas que a declaração está desatualizada, isso pode ser sanado a qualquer tempo.

Cabe mencionar também que as declarações não possuem prazo de validade, ao contrário de outros documentos e certidões. Desta forma, o item 9.4.6 do Edital, que determina a validade de noventa dias para documentos sem validade, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar uma declaração da própria recorrida.

Se o item 9.4.6 afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de prazo de validade de uma declaração é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de uma declaração da própria empresa assumindo a veracidade das informações apresentadas, devendo portando ser combatida sua idoneidade e não o prazo de validade.

Além do que, muitas das informações ali apresentadas podem ser constatadas na hora mediante simples consulta na internet.





Nesse mesmo sentido é a jurisprudência

*O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado. Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade. Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo. (...)*

*Colhe-se ainda:*

*"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"( Apelação cível em mandado de segurança n° 02.004508-0, de São Francisco do Sul).*

Mesmo considerando as razões de insurgência da recorrente, não se vislumbra azo considera suas alegações, pois conforme a boa doutrina, por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí por que se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando, via de consequência, a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Deste modo, caso fosse entendido que a declaração esta desatualizada, a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

**É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Tribunal de Contas da União -Acórdão 3615/2013 – Plenário)**

Não é a primeira vez que vem à tona questões nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, já se pronunciara em Mandado de Segurança nº 5.418-DF firmando entendimento de que a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital. (Julgamento de recurso administrativo, pg. 11. Pregão nº 296/2012-03).

Com isso, caso entendam que a declaração apresentada esta desatualizada, a recorrida tem o direito de sanar e/ou complementar a documentação por repetidas vezes, uma vez que não irá alterar a substancia da proposta. Nessa senda, vejamos o que preleciona o art. 26, § 3º do Decreto 5.450/2005:

*“No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

De acordo com Marçal Justen Filho, aplica-se ao âmbito do pregão a regra contida no Art. 43, § 3º, da Lei 8.666, que institui competência para a Administração promover diligência destinada a esclarecer dúvida relativamente a questões relevantes para o destino da licitação, sendo certo que a recorrida possui a devida habilitação.





Destaque-se que a possibilidade de saneamento de defeitos é assegurada a todos os licitantes. De outro lado, a adoção do entendimento favorável ao cabimento da correção de defeitos relaciona-se com corrente hermenêutica cada vez mais consistente, orientada a repelir a exclusão de ofertas válidas e satisfatórias em virtude de defeitos e incorreções de pequena monta.

Nessa esteira, também é válido reconhecer que defeitos na proposta, de caráter pouco relevante, não são motivos suficientes para sua desclassificação, desde que não causem prejuízos à Administração ou aos demais licitantes (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276).

É dizer, o que deve importar é se o ato classificatório, apesar de aparentemente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, tem o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência: selecionar a proposta satisfatória e mais vantajosa para a Administração.

Ao interpretar a norma, deve-se levar em consideração que tal aplicação dessa regra tem de ser temperada, mais uma vez, pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público em cumprir o Edital, produzam a eliminação de proposta vantajosa para o Erário.

Sabe-se que na modalidade de licitação dos autos, o pregão, um dos princípios essenciais e basilares que o norteia é o do “menor preço” e da relevância da proposta mais vantajosa, a considerar o diálogo a partir de diligências permitidas feitas pelo Pregoeiro para fins de esclarecer os itens da proposta mais vantajosa que poderiam gerar dúvidas.

Considerando as análises da circunstâncias acima dispostas, respaldadas na jurisprudência vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entende-se que não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação de declaração previsto no anexo IV. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela

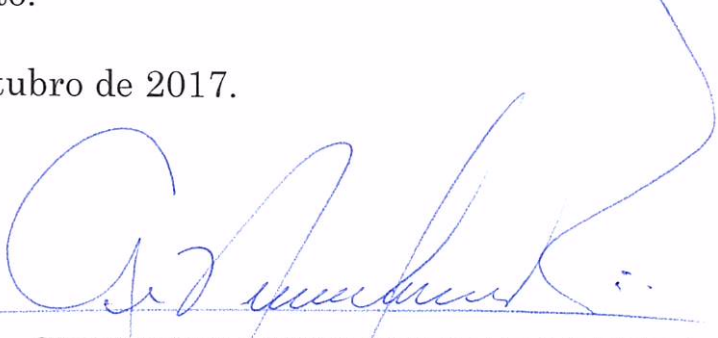
doutrina e jurisprudência acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, não merecem prosperar as razões do recorrente e reiteramos que a decisão que classificou a licitante vencedora não merece reparo, por haver pautado sua atuação nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indisponibilidade do interesse público, do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração todos atinentes, direta ou indiretamente, aos procedimentos licitatórios, com guarida na Constituição Federal e nas Leis.

Termos em que  
Espera Deferimento.

Palhoça, 02 de Outubro de 2017.



**GT SERVI – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. EPP**  
CNPJ n. 16.920.937/0001-15

**Gabriel N F Redante**  
Diretor Adm. Financeiro  
GT SERVI SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS.LTDA-ME

**16.920.937/0001-15**

**GT SERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME**

Rua: Luiz Tadeu Gandolfi Dutra, 208 Cond. 02  
Jardim Eldorado - CEP 88.133-568  
Palhoça - SC